



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

945

20.10.2014 a 24.10.2014

Sumário

Direito Administrativo.....3

Servidor público federal. Auditor fiscal da receita federal do brasil. Pagamento do subsídio cumulativamente com adicionais de periculosidade/insalubridade e serviços extraordinários. Possibilidade. Percepção de adicional noturno. Descabimento.3

Improbidade administrativa. Dano ao erário. Fundação dos Economiários da Caixa Econômica Federal - Fundef. Aplicação da lei de improbidade administrativa.5

Concurso público. Policial rodoviário federal. Exames médicos. Exclusão de candidato por alegada falta de apresentação de determinado exame. Princípio da razoabilidade. Impossibilidade de nomeação antes do trânsito em julgado.5

Direito Consitucional6

Ensino. Assinatura de termo de compromisso de estágio. Exigência de conclusão do 5º (quinto) semestre de curso superior. Comunicação nº 01/2009-DAP-UNB. Ilegalidade do ato. ..6

Direito Penal.....7

Pedofilia. Armazenamento digital e divulgação na internet de conteúdo pornográfico envolvendo crianças e adolescentes. Cerceamento de defesa. Nulidades afastadas. Materialidade e autoria comprovadas.7

Descaminho. Crime que deixa vestígios. Corpo de delito. Exame de corpo de delito. Prova pericial. Ausência de laudo de exame merceológico.....7

Apropriação indébita previdenciária. Sonegação de contribuição previdenciária. Sócia que não pratica atos de gestão na empresa.8



Direito Previdenciário	9
Trabalhador rural. Pensão por morte. Prévio requerimento administrativo. Cônjuge falecido. Dependência presumida. Atividade rural comprovada por início de prova material corroborada por prova testemunhal.....	9
Direito Processual Civil.....	11
Conflito negativo de competência. Execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal ajuizada anteriormente. <i>Perpetuatio jurisdictionis</i> . Competência absoluta da vara especializada. Reunião dos feitos. Impossibilidade.	11
Conflito negativo de competência. Reunião de execuções fiscais ajuizadas contra o mesmo devedor. Art. 28 da Lei n. 6.830/80. Ausência de requerimento das partes. Impossibilidade. Precedente da quarta seção deste regional. Iniciativa que deve partir do juízo onde tramita a execução mais antiga. Inexistência de penhora no feito antes ajuizado.	11
Direito Tributário.....	12
Inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da Cofins. Impossibilidade. Precedentes das turmas que compõem a quarta seção do TRF/1ª região.	12
Serviço social da indústria - Sesi. Serviço nacional de aprendizagem industrial - Senai. Lei 2.613/1955. Imunidade fiscal. Imposto sobre produtos industrializados - IPI. Inexigibilidade.	12



DIREITO ADMINISTRATIVO

Servidor público federal. Auditor fiscal da receita federal do brasil. Pagamento do subsídio cumulativamente com adicionais de periculosidade/insalubridade e serviços extraordinários. Possibilidade. Percepção de adicional noturno. Descabimento.

EMENTA: Administrativo. Mandado de segurança. Servidor público federal. Auditor fiscal da receita federal do brasil. Pagamento do subsídio cumulativamente com adicionais de periculosidade/insalubridade e serviços extraordinários. Possibilidade. Percepção de adicional noturno. Descabimento.

I. Cinge-se a questão ao pedido de restabelecimento do pagamento do adicional noturno e dos adicionais pelo exercício de serviço extraordinário e de atividades penosas, insalubres ou perigosas, após a implantação do regime que instituiu o subsídio para a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil.

II. Cumpre destacar que a hipótese em análise não envolve os servidores integrantes da Carreira Policial Federal, na qual são inerentes os motivos - horário noturno, condições penosas, insalubres ou perigosas -, pelos quais ora é vindicado o pagamento dos consequentes adicionais (insalubridade/periculosidade, hora extraordinária e adicional noturno).

III. Em face da situação sui generis dos servidores substituídos nesse writ, mister se faz interpretar a legislação aplicável ao caso, conjugando-a com os preceitos constitucionais à luz de uma exegese que privilegie os direitos sociais dos trabalhadores, inclusive dos servidores públicos.

IV. Não se desconhece que após a edição da Medida Provisória 440/2008, posteriormente convertida na Lei 11.890/2008, que dispôs sobre o subsídio para os integrantes de diversas carreiras, de que tratam os artigos 39, § 4º, 127, § 2º, e 128, § 5º, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, dentre esses os Auditores Fiscais da Receita Federal passaram a ser remunerados por subsídio, que absorveu as vantagens que porventura tivessem.

V. No caso vertente, analisando detidamente as alegações da parte impetrante, verifica-se que a situação de seus substituídos comporta interpretação diferente da preconizada pela Lei 11.890/2008, na medida em que não se trata de pretensão de receber vantagens pessoais conjuntamente com o subsídio.

VI. O que se pretende é o pagamento de verba de caráter indenizatório pelo exercício de atividades penosas ou em horário noturno ou extra-horário, é dizer, busca-se a compensação financeira para um conjunto de servidores que, a despeito de estarem enquadrados em regime jurídico próprio, recebendo proventos na modalidade de subsídio, desempenham atividades dispare dos demais integrantes de igual carreira.

VII. Compulsando as normas que regem as atribuições dos servidores da Receita Federal, depreende-se que, eventualmente, eles realizam procedimentos de fiscalização ou conferência física



de mercadorias armazenadas em depósitos, armazéns, terminais alfandegados, postos de gasolina, indústria e comércio, as quais constituem algumas de suas atribuições.

VIII. Nos moldes do disposto no Decreto-Lei 1.873/81 (art. 1º) e nas Leis 8.112/90 (artigos 68 a 70) e 8.270/91 (art. 12), aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, é devida a percepção de um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo, desde que a atividade estivesse incluída nos quadros do Ministério do Trabalho, nos termos do 195 da Consolidação das Leis do Trabalho.

IX. O pagamento do adicional objetiva a compensação pecuniária do exercício pelo servidor público civil federal de funções com natureza anormal, enquanto efetivamente persistir a prestação de serviço, de modo habitual e intermitente, não ocasional, em atividades perigosas sob a exposição direta, necessária ou mesmo possível por acidente humano, maquinal ou natural, de agentes físicos, químicos e/ou biológicos que causam risco de vida.

X. Para o devido pagamento dos adicionais em testilha, mister se faz a demonstração cabal das condições desfavoráveis de trabalho e do exercício da atividade em condições de risco, por intermédio de laudo pericial nos locais de prestação de serviço e das condições aos servidores submetidas.

XI. A Lei 8.112/90, em seu art. 68, parágrafo 1º, veda a percepção cumulativa dos adicionais de periculosidade e insalubridade, determinando que o servidor opte pelo recebimento de um deles

XII. O regime estatutário (artigos 19, 73 e 74, da Lei 8.112/90) permite horas extras em caráter excepcional e pagamento de adicional de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, respeitado o limite máximo de 2 horas por jornada, desde que demonstrada a necessidade imperiosa e inadiável do serviço, logo, afigura-se plenamente possível o pagamento das horas extraordinárias, efetivamente, trabalhadas.

XIII. Não é devido o adicional noturno, na medida em que o regime de trabalho é definido pela Administração, mas com a anuência do servidor que, ao optar pelo sistema de plantão, no qual é possível ser escalado para trabalhar à noite, recebe em contrapartida uma escala mais favorável, com uma carga horária às vezes menor e um intervalo maior entre os dias trabalhados e os de “folga”. Ademais, não seria razoável impor à Administração o pagamento de adicional noturno a todos os servidores que trabalhassem à noite, sem que houvesse uma extrapolação no horário diurno trabalhado.

XIV. Apelação da parte impetrante a que se dá parcial provimento, para garantir aos seus substituídos o pagamento dos adicionais pelo exercício de serviço extraordinário e de atividades insalubres ou perigosas, desde que atendidos todos os requisitos necessários, nos moldes constantes na parte dispositiva do voto. (AC 0000827-16.2009.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Primeira Turma, Maioria, e-DJF1 p.60 de 24/10/2014.)



Improbidade administrativa. Dano ao erário. Fundação dos Economizários da Caixa Econômica Federal - Fundef. Aplicação da lei de improbidade administrativa.

EMENTA: Administrativo. Improbidade administrativa. Dano ao erário. Fundação dos Economizários da Caixa Econômica Federal - Fundef. Aplicação da lei de improbidade administrativa.

I. A Fundação dos Economizários Federais - FUNCEF, embora tenha natureza de pessoa jurídica de direito privado, é entidade instituída com capital formado com recursos da Caixa Econômica Federal - CEF que, por seu lado, é formado com capital da União, de tal forma que está sujeita aos controles da Lei 8.429/1992, em face do que dispõe o seu art. 1º, que estende a aplicação da lei a “entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido com mais de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio ou da receita anual”. Precedentes desta Corte e do STJ

II. Agravo de instrumento desprovido. (AG 0069645-69.2008.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.255 de 24/10/2014.)

Concurso público. Policial rodoviário federal. Exames médicos. Exclusão de candidato por alegada falta de apresentação de determinado exame. Princípio da razoabilidade. Impossibilidade de nomeação antes do trânsito em julgado.

EMENTA: Apelação cível. Concurso público. Policial rodoviário federal. Exames médicos. Exclusão de candidato por alegada falta de apresentação de determinado exame. Princípio da razoabilidade. Impossibilidade de nomeação antes do trânsito em julgado. Sentença reformada.

I. O edital que rege o certame em questão não foi preciso ao indicar a necessidade de laudo médico de avaliação clínica cardiológica como requisito para aprovação na fase de avaliação de saúde do certame, deixando margem à interpretação de que, para tanto, bastaria a apresentação dos dois exames que individualiza - teste ergométrico e ecocardiograma bidimensional com Doppler.

II. Constatada a ambigüidade no presente caso, sendo que o comando do edital possui duas interpretações possíveis, a presunção deverá recair contra a Administração Pública, prevalecendo a interpretação mais favorável ao candidato.

III. A exclusão do candidato do certame no presente caso, por ausência de entrega da avaliação clínica cardiológica, e a omissão da autoridade impetrada em conferir, no momento do recebimento, o rol dos exames entregues, não se coaduna com o princípio da razoabilidade.

IV. Cumpre salientar que, ao candidato sub judice não se reconhece direito à nomeação e posse, antes do trânsito em julgado da decisão, já que inexistente, em Direito Administrativo, o instituto da posse precária em cargo público. O entendimento de possibilidade de nomeação antes do trânsito em julgado refere-se aos casos em que a sentença seja favorável e o acórdão unânime ao confirmá-la, o que não ocorre na presente hipótese.



V. Apelação a que se dá parcial provimento para, reformando a sentença, julgar o pedido parcialmente procedente determinando a participação do Impetrante nas demais etapas do certame para Policial Rodoviário Federal. (AMS 0075671-92.2013.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.545 de 21/10/2014.)

DIREITO CONSTITUCIONAL

Ensino. Assinatura de termo de compromisso de estágio. Exigência de conclusão do 5º (quinto) semestre de curso superior. Comunicação nº 01/2009-DAP-UNB. Ilegalidade do ato.

EMENTA: Constitucional e administrativo. Mandado de segurança. Ensino. Assinatura de termo de compromisso de estágio. Exigência de conclusão do 5º (quinto) semestre de curso superior. Comunicação nº 01/2009-DAP-UNB. Ilegalidade do ato. Sentença mantida.

I. Estando a Administração adstrita ao princípio da reserva legal, como consectário das garantias constitucionais, não pode resolução/portaria, ato administrativo hierarquicamente inferior, acrescentar conteúdo material à norma regulamentadora e estabelecer restrição não prevista em lei.

II. Em nenhum momento a Lei de Regência, Lei nº 11.788/2008, que define o estágio e estabelece os requisitos principais para sua realização restringe a possibilidade de participação em estágio à conclusão de determinadas etapas (semestres) do curso em que o estudante estiver matriculado.

III. Dessa forma, tem-se que a Resolução da Faculdade de Comunicação nº 01/2009, na parte em que dispõe que somente poderá realizar estágio o estudante que tiver concluído o 5º semestre do curso, ofende o princípio da legalidade, extrapolando a legislação de regência.

IV. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 0059836-64.2013.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.545 de 21/10/2014.)



DIREITO PENAL

Pedofilia. Armazenamento digital e divulgação na internet de conteúdo pornográfico envolvendo crianças e adolescentes. Cerceamento de defesa. Nulidades afastadas. Materialidade e autoria comprovadas.

EMENTA: Penal. Processo penal. Pedofilia. Armazenamento digital e divulgação na internet de conteúdo pornográfico envolvendo crianças e adolescentes. Cerceamento de defesa. Nulidades afastadas. Materialidade e autoria comprovadas. Apelação desprovida.

I. Devem ser afastadas as preliminares de cerceamento de defesa suscitadas pelo ora apelante.

II. Não há prova nos autos de que a autoridade policial tenha negado ao indiciado o acesso a advogado. O interrogatório colhido na fase inquisitorial sem a assistência de advogado não induz ao automático reconhecimento de prejuízos à defesa, tendo em vista a natureza inquisitiva do inquérito policial, que não se submete ao contraditório.

III. A confissão do réu perante a autoridade policial constitui prova indiciária, que em cotejo com os demais elementos de prova constantes nos autos que se submeteram ao crivo do contraditório pode servir para embasar a condenação. No presente caso, a condenação baseou-se principalmente em prova pericial, não havendo que se cogitar em nulidade.

IV. Não há que se falar em nulidade das provas periciais por terem sido colhidas na fase do inquérito policial. Ocorre que os laudos periciais estão formalmente perfeitos, tendo sido subscritos por dois peritos criminais federais tecnicamente qualificados para tanto. Além disso, tais provas foram devidamente submetidas ao contraditório, não tendo o réu logrado infirmar seu conteúdo. Nulidade que não se reconhece.

V. A autoria e a materialidade do crime de pedofilia se encontram demonstradas nos autos, de maneira que a condenação constitui medida impositiva.

VI. Comprovou-se ao longo da instrução criminal que o réu, com consciência e liberdade, armazenou e disponibilizou, por meio da internet, fotografias contendo cenas de sexo explícito e pornografia envolvendo crianças e adolescentes.

VII. Apelação desprovida. (ACR 0018407-41.2009.4.01.3600 / MT, Rel. Juíza Federal Clemência Maria Almada Lima de Ângelo (convocada), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.41 de 23/10/2014.)

Descaminho. Crime que deixa vestígios. Corpo de delito. Exame de corpo de delito. Prova pericial. Ausência de laudo de exame merceológico.



EMENTA: Penal. Processo penal. Descaminho. Crime que deixa vestígios. Corpo de delito. Exame de corpo de delito. Prova pericial. Ausência de laudo de exame merceológico.

I. Quando a infração deixa vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado (art. 158 - CPP). Trata-se de prova imposta por lei, onde houver fatos permanentes (*delictum facti permanentis*), como um resquício do sistema da prova legal ou tarifada. Sua ausência implica nulidade (art. 564, III, “b” - CPP), ressalvada a hipótese do exame de corpo de delito indireto (art. 167 - CPP), quando, desaparecendo os vestígios, a demonstração puder ser feita excepcionalmente pela prova testemunhal.

II. Corpo de delito é a prova da existência do crime - o conjunto dos elementos tangíveis, físicos e materiais, principais ou acessórios, permanentes ou temporários, que atestam a prática criminosa -, que constitui objeto do exame de corpo de delito, a prova pericial que constata a materialidade do crime, realizada por perito oficial, portador de curso superior ou, na sua falta, por duas pessoas idôneas portadoras de curso superior, preferencialmente na área específica do exame (art. 159, caput e § 1º - CPP).

III. A despeito de precedentes em contrário, nos crimes de contrabando e descaminho, na variante de importação de mercadoria proibida ou com ilusão dos tributos devidos (art. 334 - CP), é indispensável, em nome da inviolabilidade do direito à liberdade, do qual ninguém será privado sem o devido processo legal (arts. 5º, caput e inciso LIV - CF), a demonstração técnica por laudo merceológico que ateste o valor e a origem da mercadoria apreendida, embora, no desaparecimento dos vestígios, a prova possa ser feita por outros meios. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, no campo da procedência da mercadoria, menciona apenas “a designar.”

IV. Desprovimento da apelação. (ACR 0042626-95.2012.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.47 de 23/10/2014.)

Apropriação indébita previdenciária. Sonegação de contribuição previdenciária. Sócia que não pratica atos de gestão na empresa.

EMENTA: Penal. Processual penal. Apropriação indébita previdenciária. Sonegação de contribuição previdenciária. Artigos 168-A e 337-A, do código penal. Absolvição. Sócia que não pratica atos de gestão na empresa. Sentença mantida. Apelação desprovida.

I. A prova testemunhal e documental confirmam o entendimento adotado na sentença recorrida. O Ministério Público Federal não logrou demonstrar a prática de qualquer ato de gestão pela acusada.

II. Não basta para a condenação, o fato de a acusada figurar no contrato social como administradora.

III. No mínimo, há fundada dúvida quanto à autoria, o que, por si só, autoriza a absolvição.



IV. Sentença mantida. Apelação desprovida. (ACR 0057282-91.2011.4.01.3800 / MG, Rel. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocada), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.45 de 23/10/2014.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Trabalhador rural. Pensão por morte. Prévio requerimento administrativo. Cônjuge falecido. Dependência presumida. Atividade rural comprovada por início de prova material corroborada por prova testemunhal.

EMENTA: Previdenciário. Remessa oficial. Trabalhador rural. Pensão por morte. Prévio requerimento administrativo. Cônjuge falecido. Dependência presumida. Atividade rural comprovada por início de prova material corroborada por prova testemunhal. Termo inicial. Correção monetária. Juros de mora. Honorários advocatícios. Custas processuais.

I. Não é aplicável o disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil quando a sentença é ilíquida ou não está fundada em súmula deste Tribunal ou jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, observando-se em tais casos a necessidade de reexame em remessa oficial.

II. Após o julgamento do RE 631240 sob o regramento dos recursos repetitivos, está pacificado o entendimento de que a ausência de prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário constitui óbice ao processamento do pedido exceto nos casos de revisão de benefícios onde não exista matéria de fato a ser solucionada e naquelas hipóteses em que o INSS notoriamente indefere administrativamente os pedidos, o que tendo sido regularizado nos termos da modulação proposta, ou sido objeto de impugnação em relação ao mérito, como no caso examinado, autoriza o prosseguimento no exame do mérito.

III. Muito embora o art. 273, caput, do CPC, expressamente, disponha que os efeitos da tutela pretendida na inicial poderão ser antecipados, a requerimento da parte, total ou parcialmente, firmou-se nesta Primeira Turma a possibilidade de o órgão jurisdicional antecipá-la de ofício, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e em razão da verossimilhança do direito material alegado. Precedentes desta Corte.

IV. A pensão por morte prevista no art. 74 da Lei 8.213/91, que é devida ao conjunto dos dependentes de trabalhador rural, está subordinada à demonstração da condição de dependente do segurado, nos termos do art. 16 da mencionada lei, e à comprovação da atividade rural exercida pelo falecido, por meio de início de prova material corroborada por prova testemunhal coerente e robusta.



V. A dependência econômica do cônjuge sobrevivente em relação ao instituidor do benefício é presumida (Lei 8.213/91, art. 16, § 4º).

VI. O início de prova material previsto na Lei 8.213/91 está cumprido com a apresentação de certidão de casamento onde consta como profissão do cônjuge da parte autora a qualificação de lavrador, o que é corroborado pela prova testemunhal coerente e robusta, que confirma a qualidade de trabalhador rural do instituidor do benefício, acrescentando a confirmação de que à época do falecimento a parte autora e o de cujus viviam sob o mesmo teto.

VII. Tendo o instituidor do benefício falecido na vigência da Lei 9.528/97, que alterou a redação original do art. 74 da Lei 8.213/91, o termo inicial do benefício deve ser a data do óbito, quando requerido até 30 (trinta) dias do evento e, após esse prazo, do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal.

VIII. Na ausência de requerimento administrativo prévio, de acordo com a jurisprudência mais atual do STJ, firmada após a atribuição do tema à Primeira Seção daquela Corte, pacificou-se o entendimento de que o benefício é devido a partir da citação, sendo oportuno citar, dentre outros, os precedentes inscritos no AgRg no AREsp 255.793/SP, EDcl 1349703/RS e AREsp 516018.

IX. Juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em sua versão mais atual à época da execução.

X. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença no caso de sua confirmação ou até a prolação do acórdão no caso de procedência do pedido apenas em julgamento da apelação da parte autora, atendendo ao disposto na Súmula 111/STJ.

XI. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (art. 109, § 3º, CF/1988), o INSS somente está isento do pagamento de custas quando lei estadual contenha previsão de tal benefício, o que ocorre nos Estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso.

XII. Em causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do inciso I do art. 4º da Lei nº 9.289/96.

XIII. A determinação de imediata implantação do benefício no prazo fixado no acórdão atrai a previsão de incidência de multa diária a ser suportada pela Fazenda Pública quando não cumprido o comando no prazo deferido, já que se trata de obrigação de fazer. Precedentes deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

XIV. O benefício reconhecido neste julgamento deve ser implantado no prazo máximo de 30 dias (CPC, art. 273) contados da intimação da autarquia previdenciária, independentemente da interposição de qualquer recurso.

XV. Apelação do INSS improvida.

XVI. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 0080584-88.2010.4.01.9199 / MG, Rel. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (convocada), Primeira Turma,



Unânime, e-DJF1 p.125 de 21/10/2014.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Conflito negativo de competência. Execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal ajuizada anteriormente. *Perpetuatio jurisdictionis*. Competência absoluta da vara especializada. Reunião dos feitos. Impossibilidade.

EMENTA: Tributário e processual civil. Conflito negativo de competência. Execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal ajuizada anteriormente. Perpetuatio jurisdictionis. Competência absoluta da vara especializada. Reunião dos feitos. Impossibilidade. Precedente da quarta seção deste regional.

I. Na hipótese em que a ação anulatória de débito tributário é ajuizada antes da execução fiscal, não há falar-se na reunião dos feitos. Precedente.

II. O juízo que conheceu da ação de rito ordinário deve observar o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* (art. 87 do CPC), segundo o qual a competência é determinada no momento em que a demanda é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito posteriores. O juízo da vara especializada, a seu turno, por deter competência absoluta, não poderá remeter a execução fiscal para a vara comum, devendo, se for o caso, decidir pela suspensão do feito executivo. Precedente.

III. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais. (CC 0009788-82.2014.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargador Federal Marcos Augusto De Sousa, Quarta Seção, Unânime, e-DJF1 p.52 de 21/10/2014)

Conflito negativo de competência. Reunião de execuções fiscais ajuizadas contra o mesmo devedor. Art. 28 da Lei n. 6.830/80. Ausência de requerimento das partes. Impossibilidade. Precedente da quarta seção deste regional. Iniciativa que deve partir do juízo onde tramita a execução mais antiga. Inexistência de penhora no feito antes ajuizado.

EMENTA: Tributário e processual civil. Conflito negativo de competência. Reunião de execuções fiscais ajuizadas contra o mesmo devedor. Art. 28 da Lei n. 6.830/80. Ausência de requerimento das partes. Impossibilidade. Precedente da quarta seção deste regional. Iniciativa que deve partir do juízo onde tramita a execução mais antiga. Inexistência de penhora no feito antes ajuizado.



I. A reunião de execuções fiscais com base no art. 28 da Lei n. 6.830/80 não prescinde de prévio requerimento das partes. Precedente da Quarta Seção do TRF/1ª Região.

II. Conflito de competência suscitado pelo Juízo em que tramita a execução fiscal mais antiga, a quem, em tese, caberia a iniciativa da reunião das ações, acaso provocado.

III. Se a reunião dos feitos executivos visa à unificação dos atos processuais de construção, a medida não se justifica quando inexistente penhora na execução ajuizada anteriormente.

IV. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Cambuí/MG. (CC 0045165-17.2014.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Quarta Seção, Unânime, e-DJF1 p.52 de 21/10/2014.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da Cofins. Impossibilidade. Precedentes das turmas que compõem a quarta seção do TRF/1ª região.

EMENTA: Constitucional e tributário. Inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da Cofins. Impossibilidade. Precedentes das turmas que compõem a quarta seção do TRF/1ª região. Embargos infringentes providos.

I. Indevida a inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes das Turmas que compõem a Quarta Seção deste Regional.

II. Embargos infringentes providos. (EIAC 0007255-48.2008.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Marcos Augusto De Sousa, Quarta Seção, Unânime, e-DJF1 p.50 de 21/10/2014.)

Serviço social da indústria - Sesi. Serviço nacional de aprendizagem industrial - Senai. Lei 2.613/1955. Imunidade fiscal. Imposto sobre produtos industrializados - IPI. Inexigibilidade.

EMENTA: Tributário. Serviço social da indústria - Sesi. Serviço nacional de aprendizagem industrial - Senai. Lei 2.613/1955. Imunidade fiscal. Imposto sobre produtos industrializados - IPI. Inexigibilidade.

I. O Serviço Social da Indústria - SESI e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI são instituições privadas de interesse público, sem fins lucrativos, não integrantes da Administração Direta ou Indireta, denominadas paraestatais (serviços sociais autônomos). Assim, para fins fiscais, não podem ser equiparados às entidades empresariais.



II.A imunidade prevista no artigo 150, VI, “c”, da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. (STF, AI 378454 AgR/SP, DJ de 29/11/2002).

III.O SESI e o SENAI, por serem beneficiários de isenção fiscal ampla, conforme os arts. 12 e 13 da Lei 2.613, de 23/9/1955, não podem ser compelidos ao pagamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. Precedentes.

IV.Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que nega provimento. (AC 0014580-35.2012.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.595 de 24/10/2014.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br